



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006158/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.828 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ELIANE COUTO BONVIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. FAVORECIDOS NÃO DEPENDENTES. INVIABILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DO CONTRIBUINTE DECLARANTE. Somente as despesas médicas com o próprio contribuinte e seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte ELIANE COUTO BONVIN, CPF/MF nº 233.123.999-00, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 17/03/2008, notificação de lançamento (fls. 02 e seguintes), com ciência postal em 11/04/2008 (fl. 10). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.677,37
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.258,02

A contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

*Glosa do valor de R\$ *****1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

Olga Bonvin é sogra e não rendimentos declarados do cônjuge.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****19.753,28, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O art. 73 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) assim dispõem: Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Em virtude da relevância dos valores o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento e/ou a efetiva prestação das seguintes despesas médicas:

Marcos Antônio Molinari, R\$ 16.800,00.

Porém, nada apresentou que permitisse concluir pela efetividade dos serviços, nem ao menos saques de sua conta bancária, uma vez que só recebe rendimentos de pessoas jurídicas.

Gralha Azul Participações nos valores de R\$ 2.127,78 e 825,50 pois efetuadas com não dependentes para fins de IR.

Compulsando os autos, vê-se uma declaração ratificadora de prestação de serviços médicos a senhora Olga Bonvin, sogra da autuada, com preço pago de R\$ 16.800,00 (fl. 05), sendo que a senhora Olga consta como dependente na declaração de ajuste anual auditada, na qual não consta como declarante em conjunto ou dependente o filho da senhora Olga, cônjuge da autuada (fl. 08).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-32.021, de 31 de maio de 2011, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As razões de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, para serem acolhidas, devem vir acompanhadas da comprovação correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO OU PREVISÃO LEGAL.

A dedução a título de despesas médicas está restrita a pagamentos comprovadamente efetuados em relação ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

A decisão acima considerou não controvertida na impugnação a relação de dependência da senhora Olga Bonvin com autuada, considerando, assim, definitiva essa parte da exigência. Em relação às despesas médicas, manteve as glosas, quer porque as despesas foram efetuadas em prol de não dependentes, inclusive a senhora Olga, quer porque não houve a efetiva comprovação dos pagamentos.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 27/07/2011. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 17/08/2011.

Abaixo se transcrevem as razões da recorrente:

ELIANE COUTO BONVIN, brasileira, viúva, portadora do CPF nº. 233.123.199/00, residente e domiciliada em Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Deputado Joaquim Jose Pedrosa nº. 778, Apto. 101 - Cabral, CEP:- 80035-230, vem, com o devido respeito e acatamento, expor o seguinte:

Que, embora não seja suficiente para o fisco federal a apresentação de recibos das despesas médicas efetivamente efetuadas e declaração dos profissionais médicos de que as mesmas ocorreram, tendo em vista que o desembolso foi realizado em moeda corrente que possuía em seu poder, não tem outro modo de comprovar de forma mais idônea as referidas despesas médicas, mas que nem por isso deixaram de ocorrer.

Dessa forma, demonstrada a boa vontade da requerente na elucidação dos fatos, requer acolhimento deste recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado para que seja feita justiça.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes protestos de elevada consideração e distinto apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 27/07/2011, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/08/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 26/08/2011, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Abaixo, a legislação de regência da controvérsia:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Art. 35 da Lei nº 9.250/95. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Como se vê pela combinação dos arts. 8º, II, “a”, e 35 da Lei nº 9.250/95, somente despesas médicas dos dependentes acima listados podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Ora, no momento em que as despesas pagas à empresa Gralha Azul Participações beneficiaram não dependentes declarados na DIRPF auditada, inviável deduzir tais despesas da base de cálculo a ser tributada pelo imposto de renda.

Já no tocante à despesa com a senhora Olga Bonvin, sogra da autuada, vê-se que o art. 35 da Lei nº 9.250/95, acima transcrito, não comporta a figura de sogros como dependentes no imposto de renda, mas de pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. Isso implica que a senhora Olga somente poderia figurar na declaração da autuada como dependente se o cônjuge da fiscalizada figurasse na dita declaração como declarante em conjunto ou mesmo dependente. No momento em que o cônjuge da fiscalizada não figurou na declaração auditada, em nenhuma situação (em conjunto ou como dependente), e não se pode considerar pais/sogros como dependentes comuns de ambos os cônjuges (art. 35, § 2º, da Lei nº 9.250/95), pois dependentes comuns são os filhos ou aqueles que ambos os cônjuges tenham a dependência reconhecida judicialmente, impossível permitir que as despesas da senhora Olga Bonvin possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda de sua nora, aqui autuada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA